



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.682 - SP (2009/0202078-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON LIMA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DOLO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1 - A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

2 - Não há falar em litispendência se o paciente figura em dois processos, perante varas criminais diversas, por fatos também diversos e que determinaram enquadramento penal (tipicidade) diferente em cada uma das ações penais.

3 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.682 - SP (2009/0202078-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON LIMA PEREIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADILSON LIMA PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC n.º 990.09.133558-4).

Depreende-se dos autos que, em 22.04.2009, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções previstas no artigo 306, *caput*, da Lei n.º 9.503/97, nos autos do processo n.º 246/09, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP.

Nos autos do processo n.º 250/09, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal,

A Defesa, então, impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, alegando ausência de justa causa para a ação penal relativa ao uso de documento falso, tendo a ordem sido conhecida em parte e denegada. Colhem-se do acórdão objurgado os seguintes fundamentos (fls. 59/61):

No caso vertente, a ordem é de ser conhecida apenas em parte, e, na parte conhecida, denegada.

Do teor da impetração, depreende-se que pretende o impetrante, através do remédio heróico, obter o trancamento de ação penal que já está em trâmite, na qual o paciente foi denunciado nos termos do artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal.

Por óbvio, tal trancamento enseja análise do mérito, inviável em sede de *habeas corpus*, até porque, por si só, os documentos juntados a instruir a impetração não trazem a certeza necessária a autorizar a referida medida.

(...)

E sobre a alegação de que não praticou ele os delitos que lhe foram imputados, vez que teria sido provocado pelos milicianos a usar o documento falso, é de se observar que tal se traduz por abordagem atinente, com exclusividade, ao mérito, que, por óbvio, não há que se analisar dentro do estreito campo de atuação do *writ*.

(...)

E, quanto à alegação de que foi duas vezes processado pela mesma conduta, as informações judiciais a espancam, denotando que, na condução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de veículo automotor, sendo procurado como condenado pela Justiça Pública, o suplicante, em tese, foi surpreendido a ziguezaguear com o carro na via pública, estando ébrio para, posteriormente, em local diverso, apresentar como sua CNH de outrem, quando instado a se identificar na Delegacia, quando policiais civis teriam desconfiado de sua conduta, ensejando perícia no documento em tese contrafeito e indevidamente utilizado.

E não se depreende de tal o aludido constrangimento ilegal.

Isto posto, conhece-se apenas em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega falta de justa causa para a ação penal, em virtude da ausência de dolo específico na conduta do paciente ou em razão de litispendência.

Assevera que "o documento falsificado foi apresentado aos policiais após revista efetuada por estes, ou seja, por provocação expressa, em razão da ordem dada ao paciente pelos milicianos", de sorte que "não houve a vontade consciente do paciente em apresentar o documento falso" (fl. 10). Defende que, para a caracterização do crime em comento, é necessário que o documento falso seja exibido ou utilizado por livre e espontânea vontade.

Sustenta que os fatos narrados na Ação Penal n.º 250/09 já foram objeto do processo n.º 246/09, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP, no qual "o Promotor requereu o arquivamento referente ao delito de uso de documento falso, pois entendeu ser conduta atípica, uma vez que o paciente somente apresentou documento falso para esconder seu passado criminoso (...), afastando, assim, o dolo da conduta" (fl. 05). Observa que a apresentação do documento falso "somente se deu em virtude da prisão em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 306, *caput*, da Lei n.º 9.503/97" (fl. 19).

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da Ação Penal n.º 250/09, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos-SP.

A liminar foi indeferida (fls. 64/66) e, prestadas informações (fls. 70/104), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 72/74).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apurou-se que, em relação ao delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo processamento se deu perante a 6ª Vara Criminal de Santos/SP, foi declarada extinta a punibilidade, pela prescrição intercorrente (fls. 217/221), em sede de apelação.

Em relação à 2ª Vara Criminal de Santos/SP, onde processado o paciente pelos delitos do art. 297 e do art. 304, ambos do Código Penal, foi ele condenado a 03 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado (fls. 91/95) e a apelação respectiva não foi provida (fls. 222/232), rechaçando o Tribunal de origem, em 18 de outubro de 2011, o pleito de litispendência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.682 - SP (2009/0202078-1)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DOLO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1 - A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso caracteriza o crime do art. 304 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

2 - Não há falar em litispendência se o paciente figura em dois processos, perante varas criminais diversas, por fatos também diversos e que determinaram enquadramento penal (tipicidade) diferente em cada uma das ações penais.

3 - Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Como visto, o trancamento da ação penal, na espécie, funda-se em duas alegações: 1) não há dolo e, pois, tipicidade na conduta, porque a apresentação de documento falso somente ocorreu no exercício do direito de defesa, consagrado pela Constituição Federal e 2) há litispendência, pois a pretensão persecutória em relação à falsidade já foi arquivada, em outra ação penal, perante o Juízo da 6ª Vara de Santos/SP.

No tocante ao primeiro tema, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade, para ocultar a condição de foragido, caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa.

Nesse sentido, trago a lume os fundamentos que expendi no julgamento no HC nº 149.333/MS:

O entendimento da Sexta Turma, com a minha ressalva, era no sentido de que a conduta de utilizar documento falso para ocultar a condição de foragido descaracteriza o delito de uso de documento falso (art. 304 do CP).

Contudo, no julgamento do HC 205.666/SP, de Relatoria do Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, prevaleceu a compreensão de ser típica essa conduta, sendo inaplicável a tese da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autodefesa.

Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO - ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. NÃO-APRESENTAÇÃO AOS AGENTES POLICIAIS. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO PREJUDICADA. ORDEM DENEGADA.

1. A apresentação, ou não, de documentos falsos aos agentes policiais é circunstância que não pode ser revista, pois demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável em sede de habeas corpus.

2. A utilização de documento falso para escamotear a condição de foragido, não descaracteriza o delito de uso de documento falso - art. 304 do CP. Inaplicável nestas circunstâncias a tese de autodefesa cuja utilização restringe-se ao delito previsto no art. 307 do Código Penal. Precedentes do STF.

3. Incompetência da Justiça Federal. Questão prejudicada.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Mais recentemente, no julgamento do HC nº 218.812/SP, da Relatoria do Ministro Sebastião Reis, a Sexta Turma, acompanhando o entendimento de Sua Excelência, entendeu ser típica também a conduta descrita no art. 307 do Código Penal, ou seja, de atribuir-se falsa identidade, visando a autodefesa.

Naquela assentada (23/02/2012), trouxe Sua Excelência a lume precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Dias Toffoli, onde o Plenário Virtual daquele Sodalício reconheceu a matéria como sendo de repercussão geral, concluindo pela tipicidade da conduta subsumida ao art. 307 do Código Penal, ainda que em situação de alegada autodefesa.

A ementa do precedente tem a seguinte dicção:

CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (RE 640.139/DF, Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/09/2011, DJe-198 de 14-10-2011)

Portanto, o uso de identidade falsa (art. 304 do CP) e a conduta de atribuir-se falsa identidade (art. 307 do CP), perante autoridade policial, com o intuito de autodefesa, são ações típica, segundo o entendimento mais recente da Sexta Turma, acompanhando o norte adotado no Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à litispendência, melhor sorte não socorre a súplica, porquanto não há duas ações penais idênticas. No processo sob a jurisdição da 6ª Vara de Santos, o paciente foi denunciado pelo delito do art. 306 da Código de Trânsito Brasileiro e o Ministério Público promoveu o arquivamento em relação ao delito do art. 307 do Código Penal, que é o de "falsa identidade", tipicamente descrito como *"Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem"*.

No processo perante a 2ª Vara de Santos, o paciente foi denunciado e condenado pelo delito do art. 304 do Código Penal, que é "uso de documento falso", assim descrito: *"Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302"*.

Portanto, são fatos diferentes que geraram delitos diferentes e processos diferentes, não havendo falar em litispendência.

Nesse sentido, o bem lançado voto da apelação, julgada no Tribunal de origem, após esta impetração, que, de forma clara e percutiente, sepultou a questão:

A preliminar merece afastamento.

A Defesa alegou que deveria ter sido reconhecida a litispendência dos presentes autos com o processo nº 246/09, em trâmite perante a 6ª Vara Criminal da Comarca de Santos, determinando-se o trancamento da ação penal, sob a alegação de que a apresentação do documento falso pelo apelante somente se deu por ter sido preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei 9.503/97, assim agindo para evitar que seus antecedentes criminais fossem descobertos, sendo que, naqueles autos, foi requerido o arquivamento do feito em relação ao art. 304 do CP, por reconhecimento de atipicidade da conduta.

Inicialmente, não haveria como se falar em litispendência, vez que não se configurou a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), pois o processo 246/09 (certidão de objeto e pé, fls. 187) apura a prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme afirmou o *Parquet* em contrarrazões, quando da denúncia naquele processo (copiada às fls. 341/342) o membro do Ministério Público pediu o arquivamento do feito com relação ao crime previsto no art. 307 do CP, cujo tipo é "atribuir-se falsa identidade para obter vantagem", nada aventando quanto à prática do crime narrado no art. 304, c.c. art. 297, do mesmo diploma legal (fls. 304/306) crime de que tratam estes autos.

Assim, quer tenha sido aceito tal pedido, quer não, o eventual arquivamento com relação ao crime do art. 307, CP, não impediria a promoção de ação penal diante de novos documentos, notadamente por se tratar de crime distinto, mais grave que este, e previsto em outro artigo o art. 304, c.c. art. 297, CP, sendo certo, ainda, que há provas periciais irrefutáveis quanto à falsificação (laudo documentoscópico, fls. 93/95).

Como os pedidos são diferentes a incursão do apelante em artigos distintos, de leis distintas (CTB e CP) e também são diferentes as causas de pedir, não há como se acolher a pretensão da I. Defesa quanto à decretação de litispendência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual modo, não há como se falar em coisa julgada, já que o despacho que acolhe a promoção de arquivamento não tem, por lei, caráter definitivo, como bem pugnou o *Parquet*, em contrarrazões.

Diz o artigo 18 do CPP: "Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia".

Assim, a preliminar resta afastada.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0202078-1

HC 150.682 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2502009 990091335584

EM MESA

JULGADO: 09/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON LIMA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministros Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.